



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000340-92.2016.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: GISANE BARBOSA DE ARAUJO

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Dependência: 0000251-04.2014.5.06.0012

### Partes:

**SUSCITANTE:** Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

**SUSCITADO:** COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CNPJ: 42.357.483/0001-26

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB: PE0000922-A

**SUSCITADO:** CARLOS ALBERTO RIBEIRO - CPF: 195.892.474-15

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES FILHO - OAB: PE0034329

ADVOGADO: marcondes savio do santos - OAB: PE0010729-D

**SUSCITADO:** FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER - CNPJ:  
30.277.685/0001-89

PROCURADOR: DANE MARIA OLIVEIRA FELTES - CPF: 072.883.520-72

**CUSTOS LEGIS:** \*\* Ministério Público do Trabalho da 6ª Região \*\*

**SUSCITADO:** DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE  
CARVALHO



## Identificação

### INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO TRT Nº. :0000340-92.2016.5.06.0000

ÓRGÃO JULGADOR :TRIBUNAL PLENO

SUSCITANTE :DES. VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

SUSCITADOS :CARLOS ALBERTO RIBEIRO

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADOS :MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

## EMENTA

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARIDADE ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA OU FUNÇÃO GRATIFICADA, INCORPORADO DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2001 DA CBTU (PCS/2001), E O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO OU DA CORRESPONDENTE FUNÇÃO GRATIFICADA NO PLANO DE EMPREGO COMISSIONADO DE 2010 DAQUELA EMPRESA (PEC/2010). INDEVIDA.** A opção de empregado da CBTU pelo PES/2010, sem qualquer vício de vontade, implica renúncia às regras do PCS/2001 - conforme previsão expressa no correspondente termo de adesão - dentre estas aquela atinente ao cálculo do valor de gratificação de cargo de confiança ou função gratificada incorporada, porquanto dessa adesão não resultou violação ao princípio da estabilidade financeira, pois, além de concedido acréscimo salarial, respeitou-se o valor incorporado a título de gratificação, e se determinou a correção deste pelo índice aplicável ao restante do salário. Hipótese de incidência da Súmula 51, item II, do TST.

## VISTOS ETC:

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela **EXMA. SRA. DES. VICE-PRESIDENTE DESTA REGIONAL VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO** ao ensejo do juízo de admissibilidade do agravo de instrumento interposto por **CARLOS ALBERTO RIBEIRO** nos autos da ação trabalhista de nº. 0000251-04.2014.5.06.0012, por ele ajuizada contra a **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**, na forma dos §§ 4º e 5º do artigo 896, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.015/2014.

Aponta a suscitante divergência entre acórdãos deste Regional quanto a ser devida ou não a paridade entre o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada incorporado durante a vigência do plano de cargos e salários de 2001 da CBTU (PCS/2001) e o valor da gratificação do cargo comissionado ou da função gratificada correspondente no plano de emprego comissionado de 2010 daquela empresa (PEC/2010).

Parecer Ministerial anexado sob o id 0acaf34.

Isso posto, e ante o que dispõe o artigo 104, II, do RITRT6, passo a proferir o meu

## **VOTO:**

### **Preliminar de não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho**

Ressalvado o meu posicionamento pessoal, reproduzo a tese defendida pela Exma. Sra. Des. Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, prevaleceu entre os membros desta Corte:

"(...) como o próprio Parquet referiu, discute-se nos autos a interpretação do alcance do Termo de opção assinado pelo trabalhador. E o termo de opção é o mesmo em todos os processos envolvendo a matéria, de forma que a interpretação do alcance desse documento, consiste sim, em análise abstrata da matéria, pois a conclusão a que chegar a E. Corte, poderá ser aplicada a todos os processos envolvendo essa mesma discussão (o termo de adesão é o mesmo para todos os trabalhadores).

Acrescente-se que a divergência, na forma suscitada, não diz respeito a existência ou não de vício de vontade. Se assim fosse, estaríamos diante de matéria de fato, a ser apreciada caso a caso, que acarretaria o não conhecimento do IUJ.

Mas, como referido, trata-se de definir o alcance da norma. Ou seja, determinar se o 'Termo de Opção', da forma que está escrito, contempla, ou não, renúncia à estabilidade financeira da gratificação incorporada"

Rejeita-se.

## Mérito

A opção de empregado da CBTU pelo PES/2010 implica renúncia às regras do PCS/2001, conforme previsão expressa nesse sentido no correspondente termo de adesão, dentre as quais a que disciplinava o cálculo do valor de gratificação de cargo de confiança ou função gratificada incorporada. Com efeito, a Resolução do Diretor-Presidente nº. 0009-2001, parte integrante do termo de adesão ao PCS/2001, é que determinava que "a diferença salarial atualmente paga sob a legenda 'Incorporação de Função PCS - CLT', passa a ser uma vantagem pessoal nominalmente identificável, denominada de VPNI - Função. Esta diferença é calculada entre o valor da tabela salarial, de acordo com a Escala Básica de Classificação de Cargos de Confiança da CBTU, do cargo incorporado, parcial ou integral, e o salário base de cada empregado", como se verifica nos correspondentes itens 1.2.1 e 3.

Por outro lado, o Anexo à Resolução do Diretor-Presidente nº. 453-10 que estabelece as regras de enquadramento "dos cargos efetivos do PCS 2001 para o PES 2010" prevê, no respectivo item 3.3, que "a legenda VPNI FUNÇÃO será denominada de CARGO DE CONFIANÇA DIFERENÇA SUBITEM 4.5 PCS e os valores atualmente pagos serão mantidos, sofrendo correção por ocasião dos reajustes salariais concedidos mediante Acordo ou Dissídio Coletivo, aplicando-lhes o mesmo percentual incidente sobre o salário".

Destaco que a incorporação em análise foi extinta no PEC/2010, que, como visto no parágrafo acima, é conexo ao PES/2010, tanto que o Anexo à Resolução do Diretor-Presidente nº. 0113-2010 determina que "a assunção de Cargo Comissionado do PEC 2010 pelos empregados do quadro efetivo é exclusiva daqueles que efetuarem a adesão ao PES 2010", bem assim que tal assunção seja precedida, se for o caso, de destituição do exercício do cargo de confiança ou função gratificada e apuração da situação individual do empregado quanto a incorporação, a teor dos respectivos itens 1.1, 1.2 e 1.3.

Observo, ainda, que a adesão ao PES/2010 não viola o princípio da estabilidade financeira, eis que mantém o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada incorporada, apenas determinando que, doravante, a correção deste se faça pelo índice aplicável ao restante do salário, além de implicar acréscimo salarial, de maneira que, não tendo havido vício de vontade ao seu ensejo, é de se aplicar o entendimento pacificado nos termos do item II, da Súmula 51, do TST, *in verbis*: "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Resta incólume, portanto, a disposição contida no artigo 468 da CLT. Inteligência dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da vedação do enriquecimento sem causa.

Por derradeiro, conforme ressaltou a Exma. Sra. Des. Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, "a Resolução nº 112/2010, que aprovou a norma complementar ao PES/2010, entrou em vigor em 01/04/2010, segundo o próprio termo de adesão, dela não podendo o reclamante alegar desconhecimento porque foi expressamente mencionada (vide tópico '4 - Condições Gerais')".

É como voto.

## **Conclusão do recurso**

Com essas considerações, acolho a preliminar de não conhecimento do Incidente, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. No mérito, voto pela prevalência da tese de que não é devida a paridade entre o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada incorporado durante a vigência do plano de cargos e salários de 2001 da CBTU (PCS/2001) e aquele assegurado a essas funções no plano de emprego comissionado de 2010 daquela empresa (PEC/2010).

## **Acórdão**

**ACORDAM** os Membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Incidente, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho;** vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Relator, Valdir José da Silva Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Sergio Torres Teixeira, José Luciano Alexo da Silva, Maria das Graças de Arruda França e Eduardo Pugliesi, que acolhiam a preliminar. **Mérito: por maioria, pela prevalência da tese de que não é devida a paridade entre o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada incorporado durante a vigência do plano de cargos e salários de 2001 da CBTU (PCS/2001) e aquele assegurado a essas funções no plano de emprego comissionado de 2010 daquela empresa (PEC/2010);** vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Gisane Barbosa de

Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva e José Luciano Alexo da Silva que votavam pela prevalência da tese jurídica de que a adesão do trabalhador ao PES/2010 não rende ensejo à renúncia da estabilidade financeira (paridade), instituída pelo item 1.2.9, da RDP n.º 0009-2001, de modo que resta devido o pagamento da diferença entre a gratificação incorporada e a remuneração do atual cargo em comissão, prevista no PEC/2010, desde que devidamente evidenciada a identidade de atribuições funcionais.

Recife, 28 de março de 2017.

**IVANILDO DA CUNHA ANDRADE**  
Desembargador Relator

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 28 de março de 2017, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Ivanildo da Cunha Andrade (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi, e o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Incidente, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho;** vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Relator, Valdir José da Silva Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Sergio Torres Teixeira, José Luciano Alexo da Silva, Maria das Graças de Arruda França e Eduardo Pugliesi, que acolhiam a preliminar. **Mérito: por maioria, pela prevalência da tese de que não é devida a paridade entre o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada incorporado durante a vigência do plano de cargos e salários de 2001 da CBTU (PCS/2001) e aquele assegurado a essas funções no plano de emprego comissionado de 2010 daquela empresa (PEC/2010);** vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva e José Luciano Alexo da Silva que votavam pela prevalência da tese jurídica de que a adesão do trabalhador ao PES/2010 não rende ensejo à renúncia da estabilidade financeira (paridade), instituída pelo item 1.2.9,

da RDP n.º 0009-2001, de modo que resta devido o pagamento da diferença entre a gratificação incorporada e a remuneração do atual cargo em comissão, prevista no PEC/2010, desde que devidamente evidenciada a identidade de atribuições funcionais.

**Acórdão pelo Excelentíssimo Desembargador Relator.**

**O advogado Marcondes Sávio dos Santos, OAB/PE nº 10729-D, fez sustentação oral pelo suscitada na sessão realizada em 29/11/2016.**

**A Excelentíssima Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa modificou seu voto quanto ao mérito proferido na sessão realizada em 31/01/2017.**

**Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Presidente Ivan de Souza Valença Alves, que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, e Sergio Torres Teixeira e Fábio André de Farias, em razão de férias.**

**Os Excelentíssimos Desembargadores Ivanildo da Cunha Andrade e Paulo Alcântara, e Virgínia Malta Canavarro, compareceram ao presente julgamento, mesmo estando em gozo de férias e de compensação de férias, respectivamente, por força de convocação mediante ofício TRT-STP nº 10/2017-Circular.**

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO  
Secretária do Tribunal Pleno

## **VOTOS**

### **Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO / Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do processo nº (RO) 0000251-04.2014.5.06.0012, figurando como Recorrente: CARLOS ALBERTO RIBEIRO e Recorridas: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, na forma do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.015/2014, acerca do tema: "ESTABILIDADE FINANCEIRA. PEC/2010. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS

DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DA NOVA TABELA SALARIAL NO CÁLCULO DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DO TST".

**Da preliminar de não cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho.**

Suscita o Ministério Público do Trabalho no parecer de lavra da Dra. LIVIA VIANA DE ARRUDA (ID. 0acaf34) o não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência por se tratar de revolvimento de matéria fática-probatória e não de teses jurídicas conflitantes proferidas pelos órgãos fracionários do TRT.

Nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (com nova redação dada pela Lei nº 13.015/2014), o Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento apenas quando houver "*(...) decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista*".

Mas essa é justamente a hipótese dos autos, pois da jurisprudência das Turmas desse Regional, constata-se que há decisões atuais e conflitantes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região sobre os efeitos jurídicos da adesão dos empregados da CBTU à PEC/2010, ou seja, se implicaria renúncia em relação ao PCS/2001, ou não. E a discordância jurisprudencial não se limita ao revolvimento de matéria fática-probatória, mas envolve teses jurídicas manifestadas de formas conflitantes pelas turmas do Regional, o que justifica a instauração do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Rejeito a preliminar.

**DO MÉRITO:**

A questão posta à apreciação nos autos do processo de nº 0000251-04.2014.5.06.0012, que originou o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, envolve estabilidade financeira, pois trata de pagamento de gratificação do cargo de confiança incorporado (Gerente II, código 05.79-7, nível 5), à base de 100% (cem por cento), sob a rubrica de (VPNI/função), observando a correlação dos valores e dos cargos da estrutura organizacional anterior (PCS/2001) com a vigente (PEC e PES de 2010).

Não há dúvidas nos autos principais que normativos internos da empresa (RESOLUÇÃO DE DIRETORIA - RD Nº 0006/92; RD Nº 018/98; RD Nº 0006/2000; RESOLUÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE - RPR Nº 009/2001, dentre outros) asseguram a incorporação da função

gratificada, quando percebidas anos a fio, com o fito de não acarretar uma mudança brusca e radical no padrão salarial do empregado, estabelecendo a sistemática de concessão, cálculo e pagamento da mesma, objetivando manter a estabilidade financeira do trabalhador.

Também se constata dos normativos que inexistente previsão legal de que o empregado designado para exercer cargo de confiança ou função gratificada tenha direito ao valor integral da paga como retribuição pelo referido cargo, fazendo jus ao "recebimento da diferença salarial entre o percebido pelo exercício do cargo de confiança ou função gratificada e o cargo efetivo".

Certamente que o objetivo da incorporação da gratificação, na forma prevista nos regulamentos da empresa, é assegurar a estabilidade e não garantir o cargo, assim situado a questão, porquanto a pretensão é manter o valor da verba aquele nível, como se no exercício estivesse o empregado. E desta forma se busca preservar a pessoa/servidor da perda salarial repentina, após o exercício do cargo. É bem verdade que uma gratificação percebida por tempo considerável passa a compor o orçamento do empregado e, uma vez abatido o pagamento, por certo provocará grandes dificuldades na vida do trabalhador e de sua família. Obviamente que a estabilidade financeira, que é considerada vantagem pessoal, não pode ser extinta, mas é mantida no valor recebido à época. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. E uma vez incorporada ao salário, é automaticamente reajustada sempre que haja revisão salarial.

Esse entendimento se amolda ao consubstanciado na Súmula nº 13 deste Regional, in verbis:

**"EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA.  
ÍNDICE DE REAJUSTE.**

"Ao empregado público, que adquiriu o direito à incorporação de gratificação pelo exercício de função comissionada, em razão do princípio da estabilidade financeira, assegura-se o reajuste salarial geral, mas não a vinculação aos mesmos índices e critérios de revisão aplicados à remuneração dos cargos e funções comissionados".

No caso analisado nos autos do processo de nº 0000251-04.2014.5.06.0012, a pretensão do reclamante é manter a paridade entre o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada incorporado durante a vigência do plano de cargos e salários de 2001 (PCS/2001) e o valor da gratificação do cargo comissionado ou da função gratificada correspondente no plano de emprego comissionado de 2010 (PEC/2010).

Entretanto, não há qualquer previsão legal para que a função já incorporada no plano anterior, seja alterada para o valor constante na tabela salarial introduzida pela PEC/2010, tal como pretendido pelo demandante.

Entendo aplicável à espécie, pois, o disposto nas regras de enquadramento ao PES 2010, por configurarem regulamentação complementar ao referido plano, e não a regra contida no item 1.2.9 da RDP nº 09/2001, posto que vigente quando da assinatura do termo de opção (ID. nº 3ccae3c)

Trata-se, pois, da hipótese prevista no inciso II da Súmula 51 do C. TST, e não daquela versada no inciso I de dito dispositivo sumular, de modo que não há de se falar em alteração contratual lesiva.

Observe-se que o autor, ao fazer a opção pelo PES/2010 implantado pela CBTU, renunciou expressamente às regras do PCS/2001, conforme termo de adesão anexado aos autos.

Assim, entendo que não é devida a paridade entre o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada incorporado durante a vigência do plano de cargos e salários de 2001 da CBTU (PCS/2001) e aquele assegurado a essas funções no plano de emprego comissionado de 2010 daquela empresa (PEC/2010), ressaltando que o empregado, ao fazer a opção pelo PES/2010 implantado pela CBTU, renunciou expressamente às regras do PCS/2001.

### **CONCLUSÃO.**

Nesse contexto, voto no mesmo sentido do eminente Desembargador Relator de que não é devida a paridade entre o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada incorporado durante a vigência do plano de cargos e salários de 2001 da CBTU (PCS/2001) e aquele assegurado a essas funções no plano de emprego comissionado de 2010 daquela empresa (PEC/2010).

**Voto do(a) Des(a). MILLENA SOUZA LEAO VASCONCELOS / Desembargadora Valéria Gondim Sampaio**

IUJ N.º 0000340-92.2016.5.06.0000

RELATOR: DES. IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

## VOTO DA DESEMBARGADORA VALÉRIA GONDIM SAMPAIO

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que motivou a decisão da Vice-Presidência de suscitar a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à estabilidade financeira, decorrente dos efeitos da aplicação do Plano de Cargos do ano de 2010, gerando diferenças salariais pela falta de aplicação da nova tabela salarial no cálculo da incorporação da gratificação do cargo comissionado, tudo interpretado, também, à luz da Súmula 51, do C TST.

Compreendo, "data venia" dos valorosos entendimentos do representante do Ministério Público do Trabalho e do Relator, que a espécie justifica a instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto existente discordância jurisprudencial concreta, atual e relevante, nos termos do art. 896, §§ 3º, 4º e 5º, da CLT, ainda que relacionada a normas de ambiência menor, no caso, o mais recente Plano de Cargos e Salários da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU.

Na verdade, a interpretação de que, se com o seu advento, deu-se renúncia a direitos outros, originados de normativos pretéritos, que implicavam em estabilidade financeira, é meramente jurídica e precisa ser declarada, no sentido majoritário desta Corte, a fim de superar a afluência enorme de processos, discutindo o mesmo tema, além de conferir a segurança jurídica necessária em casos que tais. Naturalmente, ainda sob o enfoque tão somente jurídico, é que a espécie há de ser vista à luz do contexto da CLT, em seu artigo 468, da CLT.

Não obstante formulada pelo empregador, constitui-se em regra de caráter geral e impessoal e, como tal, fonte de direito.

No despacho da Vice-Presidência deste Regional ficaram delineadas as diferentes teses adotadas acerca do tema, pelas suas Turmas, com pertinência aos efeitos sobre o contrato de trabalho em especial sobre o aludido direito à estabilidade financeira e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da falta de aplicação da nova tabela salarial no cálculo da gratificação do cargo comissionado incorporado, com o advento do Plano de Emprego Comissionado - PEC de 2010, desde, é claro, que comprovada a correlação entre os cargos.

Tais questões jurídicas reclamam definição por este Colegiado, com vistas a afastar a possibilidade de decisões conflitantes e a insegurança jurídica aos jurisdicionados, e que não se confundem com a matéria-fática propriamente dita, qual seja, a identidade do cargo de confiança,

incorporado quando da vigência do Plano de Cargos e Salários de 2001, com aquele atualmente descrito do Plano de Emprego Comissionado - PEC de 2010.

Sendo assim, discordo da conclusão do eminente Desembargador Relator e voto pela admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Ultrapassado este aspecto, no mérito, observo, a partir da documentação anexada ao processo de origem, que a incorporação financeira foi instituída pela Resolução do Diretor Presidente n. 009, de 23.01.2001 - parte integrante do Plano de Cargos e Salários de 2001 -, que, no item 1.2.1, estabeleceu que "a diferença salarial atualmente paga sob a legenda "incorporação de Função PCS - CLT", passa a ser uma vantagem pessoal nominalmente identificável, denominada de VPNI - Função. Esta diferença é calculada entre o valor da tabela salarial, de acordo com a Escala Básica de Classificação de Cargos de Confiança da CBTU, do cargo incorporado, parcial ou integral, e o salário-base de cada empregado." (ID dee7892, fl. 245).

No ponto, registro não ter sido anexado o texto integral da citada Resolução e o teor do subitem 1.2.9, mencionado pelo reclamante como sendo aquele em que, expressamente, estava assegurado o direito à estabilidade financeira da incorporação da gratificação de função. Desnecessário, todavia, ante o conteúdo do subitem anteriormente transcrito (1.2.1). Lógica a conclusão alcançada.

De igual forma, resulta insofismável a incorporação financeira do reclamante, relativa ao cargo de confiança por ele exercido ("100% da diferença da gratificação do Cargo de Confiança de Gerente II, Código 05.79-7, nível 05"), ainda sob a vigência de norma interna anterior.

A sucessão de novo Plano, trazendo política outra de salário e de distribuição de cargos e funções não pode ensejar interpretação posterior de caráter reducionista, por parte da empregadora, em face dos seus já empregados, eis que já contavam com a incorporação, ou seja, com a aderência da vantagem ao seu patrimônio jurídico. Exegese da Súmula n. 51, I, do C. TST, "in verbis":

**"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT**

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro."

E não se diga que a adesão do demandante ao Plano de Emprego e Salário - PES importou em renúncia ao direito à estabilidade financeira em valores idênticos aos do funcionário em efetivo exercício do cargo em comissão, posto que não trata de tal regulamentação.

Os Planos Salariais PES/2010 e PEC/2010 são distintos entre si. No particular, cito o item 4 do Plano de Emprego Comissionado - PEC:

#### "4. REMUNERAÇÃO

Aos Cargos Comissionados é definido plano salarial próprio, contendo a disposição ordenada dos salários que podem ser praticados, como contrapartida dos serviços prestados pelos seus empregados e que tem ainda como objetivo estabelecer um equilíbrio nas remunerações internas, considerando o grau de contribuição de cada um." (destaquei)

Por outro lado, importa destacar que o fato de o autor, por meio do Termo de Opção de ID 3ccae3c (fl. 149), ter abdicado expressamente dos planos anteriores (PCS 1990 e 2001) também não implica em renúncia à estabilidade financeira discutida e assegurada pela Resolução do Diretor Presidente n. 009/2001.

Em conclusão, no caso concreto, voto no sentido de havendo majoração no valor da gratificação, e desde que haja configuração de prejuízo, o empregado possui sim, direito ao reajuste do valor incorporado, observando-se as regras previstas nas normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Isto posto, voto no sentido da prevalência da seguinte tese jurídica: A adesão do Plano de Emprego e Salário 2010 (PES 2010) não implica em renúncia à paridade da gratificação de função incorporada por força do Plano de Cargos e Salários 2001 (PCS 2001), em face do normativo RD 009/2001, item 1.2.9 que assegura "será majorado sempre que houver reajuste na tabela salarial, de acordo com a Escala Básica de Classificação de Cargos de Confiança e de Funções Gratificadas de Núcleo ou de Grupo".

**Valéria Gondim Sampaio**

**Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO / Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo**

**VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre o seguinte tema: "ESTABILIDADE FINANCEIRA. PEC/2010. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DA NOVA TABELA SALARIAL NO CÁLCULO DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 51 DO TST".

Trata-se das divergências verificadas nas Turmas sobre a análise de recursos envolvendo o Plano de Emprego Comissionado - PEC/2010 e o Plano de Emprego e Salário - PES/2010, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, cujos normativos declararam extintos o PCS/2001 e outorgaram ao Diretor Presidente da CBTU poderes para expedir atos complementares à operacionalização dos referidos Planos, sendo editada a Resolução n. 0113/10, na qual foram aprovadas as regras de enquadramento e de remuneração do Plano de Emprego Comissionado.

O Ministério Público do Trabalho opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência por ausência de divergência entre teses jurídicas no âmbito das diferentes Turmas deste Eg. Sexto Regional. No mérito, manifestou-se no sentido de que, uma vez incorporada função gratificada à remuneração do empregado, nos termos do inciso I da Súmula nº 372, do TST, com fundamento em norma regulamentar anterior, o advento de novo regulamento empresarial que, no particular, criar nova denominação para a mesma função outrora existente no normativo anterior, sem solução de continuidade em relação ao trabalhador, bem como, e sobretudo, extinguir o direito à incorporação relacionado a funções gratificadas no novo plano, ainda que em majoração do valor pago na nova tabela, viola o princípio da vedação à alterabilidade contratual lesiva prevista no art. 468 da CLT, bem como o princípio da estabilidade financeira constante no inciso I da Súmula nº 51 do c. TST.

O Excelentíssimo Desembargador Relator acolheu a preliminar suscitada pelo parquet, e, caso ultrapassada, no mérito, entende que a adesão do Trabalhador ao PES/2010 "não viola o princípio da estabilidade financeira, eis que mantém o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada porventura incorporada, apenas determinando que, doravante, seja o mesmo corrigido pelo índice aplicável ao restante do salário, além de implicar acréscimo salarial, de maneira que, não havendo prova de vício de vontade ao seu ensejo, é de se aplicar a diretriz traçada na Súmula 51, item II, do TST, in verbis: "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Resta incólume, portanto, a disposição contida no artigo 468 da CLT. Inteligência dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da vedação do enriquecimento sem causa."

Divirjo da preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e também acolhida pelo Exmo. Relator.

Entendo que o exame da matéria relativa ao reconhecimento de possíveis alterações lesivas ocasionadas aos contratos de trabalho dos Empregados da CBTU, oriundas da aprovação do Plano de Emprego Comissionado- PEC/2010 - CBTU, é de natureza jurídica e merece ser declarado o entendimento majoritário deste Eg. Tribunal.

Nota-se, ainda, dos Acórdãos colacionados, que a interpretação conferida pelas Turmas deste Regional, ao assunto, apresenta divergências, na medida em que cada Colegiado tem posicionado-se de modo distinto, ora conferindo aplicação do inciso I, da Súmula 51, do C. TST, ora entendendo ser hipótese de enquadramento no inciso II, também da Súmula 51, em comento.

Assim, quanto ao mérito, acompanho o opinativo do Ministério Público e continuo divergindo do voto do Exmo. Relator.

Mediante normas regulamentares da Empresa, depreende-se que na NA/0001-92/SUREH, item 4, c/c a Resolução de Diretoria nº 006/2000, restou estabelecido o direito à incorporação do Cargo de Confiança ou Função Gratificada, correspondente à diferença entre os vencimentos do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, com a implantação do Plano de Cargos e Salários - PCS/2001, de 01/03/2001, a CBTU expediu a Resolução do Diretor Presidente - RPR Nº 009/2001, alterando a legenda de Incorporação de Cargo de Confiança (4.5 PCS 90), passando a ser identificada pela denominação de VPNI/FUNÇÃO.

Esta mesma Resolução do Diretor - RD 009/2001, no item 1.2.9, conferiu aos empregados o direito à majoração da VPNI/Função (denominação da função incorporada) sempre que houvesse o reajuste da tabela salarial na Escala Básica de Classificação de Cargos de Confiança e de Funções Gratificadas de Núcleo ou de Grupo.

Com efeito, tais disciplinamentos tornaram-se cláusulas que aderiram aos contratos de trabalho dos Empregados da CBTU, vigentes no lapso temporal das referidas normas, estando protegidas pelo princípio da inalterabilidade contratual lesiva, consagrado no art. 468 da CLT, e, por conseguinte, adequada à hipótese da Súmula nº 51, I, do TST.

Após a aprovação do Plano de Emprego Comissionado - PEC/2010, houve a regulamentação complementar do referido Plano - mediante a Resolução nº 113/2010, da CBTU, em que foram revogadas Normas Regulamentares anteriores (RD 0006/2000, 0023/2002 e RPR 0009/2001),

as quais dispunham de forma mais benéfica, segundo os Empregados, sobre a incorporação do cargo comissionado e os seus reajustes subsequentes. Importa ressaltar que as alterações implementadas no referido PEC/2010 se processaram de forma unilateral pela CBTU.

Simultaneamente, também a partir de 01/04/2010, passou a vigorar no âmbito da CBTU o Plano de Emprego e Salário - PES/2010, ao qual a Empregadora facultou a adesão dos Empregados.

Entretanto, não procede o argumento da CBTU, de que a opção do Trabalhador pelo Plano PES/2010, corresponda a uma transação extrajudicial válida, porquanto a adesão formulada mediante tais termos configuraria alteração lesiva ao seu contrato de trabalho.

Dessa forma, as alterações processadas nas Normas Regulamentares anteriormente editadas pela CBTU, relativamente à incorporação do cargo comissionado e os seus reajustes subsequentes, não alcança os empregados antigos, mas apenas os novos admitidos a partir de 01/04/2010, em conformidade com as diretrizes traçadas pela Súmula 51, I do C.TST.

Importa ressaltar que as cláusulas do contrato individual de trabalho não podem sofrer alteração unilateral in pejus, a teor do que dispõe o art. 468, da CLT, devendo ser respeitadas as condições mais benéficas à relação de emprego, que passaram a integrar o ajuste. Trata-se do respeito ao princípio da proteção ao salário e ao direito adquirido, ambos de matriz constitucional.

O Empregado, contratado anteriormente à edição da norma regulamentar não pode ser atingido por ela, salvo se mais favorável, pois seu patrimônio já havia incorporado o direito de receber o benefício fornecido no curso do contrato de trabalho (inteligência da Súmula 51,I, do C. TST). A supressão de qualquer vantagem configura alteração contratual lesiva, vedada pelos arts. 9º e 468 da CLT, além de violar o direito adquirido, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Efetivamente, não há dúvidas de que as Partes possuem a liberdade de pactuação das relações contratuais de trabalho. Ressalte-se, todavia, que esse alvedrio não pode contrariar as disposições de proteção ao trabalho, consoante prevê o art. 444 da Consolidação Trabalhista.

Ante o exposto, divergindo da preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e acolhida pelo Exmo. Relator, voto, no mérito, pela prevalência da tese jurídica no sentido de que a estabilidade financeira da incorporação da gratificação de função, prevista no Plano de Cargos e Salários de 2001, resultou aderida

ao contrato de trabalho dos empregados da CBTU admitidos anteriormente a essa data, e que à época já possuíam gratificação incorporada, configurando alteração contratual lesiva a supressão por norma interna posterior.

**Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva**

**Voto do(a) Des(a). JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA**

Concordo com o Relator no tocante à preliminar de não conhecimento do incidente, pelos mesmos fundamentos por ele explanados.

Caso superada a preliminar, no mérito, divirjo do Douto Relator.

Versa o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da alteração contratual, decorrente da PEC/2010, implementada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, no tocante às gratificações dos cargos comissionados.

No contexto fático, apurou-se que a CBTU instituiu, em 2010, o PES, que trata de cargos efetivos, e o PEC, que diz respeito aos cargos comissionados. Registrou-se, também, que antes dos mencionados Planos, era garantida, especificamente pela Resolução do Diretor Presidente nº 0009/2001 (item "1.2"), a identidade de remuneração decorrente de cargo de confiança, sem distinção entre os empregados que efetivamente exerciam o mister e aqueles que haviam incorporado a gratificação correlata, não mais atuando no cargo em comissão.

Ocorre que a Resolução 0009/2001, com o advento do PEC/10, findou sendo expressamente revogada pela Resolução 113/2010, de 1º de abril de 2010. Neste contexto, passou-se a denominar a VPNI FUNÇÃO de cargo de confiança, acordando-se que os empregados que haviam incorporado a gratificação a manteriam, mas com os valores vigentes à época, a serem corrigidos por indexador distinto do aplicável aos efetivos exercentes dos cargos de confiança.

Com isso, no decorrer dos anos, diante da diferença dos critérios de reajuste adotados, fomentou-se disparidade entre o montante da gratificação de confiança percebido pelos empregados no exercício do cargo e aqueles que haviam incorporado a parcela, não mais laborando no cargo comissionado.

Neste contexto, a tese obreira é de que deve ser adimplida a gratificação de confiança, já incorporada, com observância da paridade outrora estipulada na RPR 9/01; ou seja, no valor atualmente vigente, que é regulamentado no PEC/10.

A tese defensiva, em sentido oposto, sustenta que com a dispensa do cargo de confiança, passou a verba a integrar a remuneração do trabalhador (incorporação), mas no valor que, à época, somava. Acresce que com o advento do PEC/10 os cargos de confiança incorporados mantiveram o patamar remuneratório disciplinado no plano de cargos de 2001. Assevera ser o PEC/10 anexo ao PES/10, de modo que a adesão a este contempla aquele. Ainda a respeito da unidade dos planos instituídos em 2010 - PEC e PES, argumenta-se que eles foram confeccionados em substituição ao PCS/01, que era único, inferindo-se, então, que a inovação, ao separar seu teor em dois blocos - cargos efetivos (PES/10) e comissionados (PEC/10) - foi exclusivamente organizacional.

Pois bem.

Ante o quadro delineado, diverge esta Corte a respeito da subsunção dos fatos apurados ao entendimento firmado no inciso I, ou II, da Súmula 51 do TST.

A tese jurídica do Exmo. Relator funda-se na opção, pelo empregado, sem que houvesse vício de consentimento ou prejuízo financeiro, ao regramento jurídico declinado na PEC/10, o que implicaria renúncia às regras antes adotadas, exatamente como ensina o inciso II do verbete sumular 51 do TST.

Sigo, entretanto, postura divergente. Houve modificação lesiva do contrato de trabalho, restando violado o art. 468 da CLT, porquanto a diferença de parâmetro adotada para reajuste ensejou desequilíbrio, resultando em pagamento inferior aos empregados que detinham a gratificação de confiança incorporada (sem mais exercer a função correspondente), quando comparados com os obreiros no efetivo exercício do cargo/função de confiança.

A alteração unilateral do regramento de Planos e Cargos, especificamente com o advento da PEC/10, pela reclamada, assim, ensejou evidente prejuízo ao patrimônio jurídico de determinados obreiros, configurando-se, por isso, ilegítima.

Convém registrar a notória independência entre os regulamentos - PES e PEC de 2010 - visto que o primeiro dispõe sobre os cargos efetivos e, o segundo, acerca dos cargos comissionados, o que também afasta a aplicação da diretriz da Súmula nº 51, II, do TST. Tal circunstância, inclusive, resta consignada no item 4 do PEC 2010, além de ser claramente observada no Termo de Opção ao PES/10, que não alude ao PEC/10, nem faz menção às renúncias relacionadas a cargos de confiança.

Certo, portanto, que já havia aderido ao ajuste laboral a norma que garantia a paridade da contraprestação, pelo cargo comissionado, entre quem o exerce, e o empregado que

não mais assim atua, porém havia incorporado a parcela. Impõem-se, pois, os exatos termos do item I da Súmula 51 do TST, nestes moldes vazada:

Súmula nº 51 do TST

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

Destarte, sigo entendimento no sentido de que a norma regulamentar que estabelecia vantagem ao trabalhador, especificamente a Resolução do Diretor Presidente nº 0009/2001, a respeito da paridade da contraprestação pelo cargo de comissão - seja ele ainda exercido ou reste somente incorporado - havia aderido ao contrato de trabalho obreiro, não podendo ser unilateralmente modificada pela empresa, com o advento do PEC/10.

**Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva**

**Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:**

Quanto à matéria ora uniformizada, acompanhei o voto do Exmo. Desembargador Relator, quanto ao acolhimento da preliminar de não conhecimento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho.

Porém, a maioria dos integrantes desta E. Corte, entendeu pela rejeição da preliminar, motivo pelo qual passo à análise do mérito da questão, ponto no qual, *data venia*, divirjo do Exmo. Desembargador Relator.

Sendo incontroverso que, à época da contratação do trabalhador, encontrava-se em vigor a RD n.º 09/2001 (Id n.º dee7892), a qual estabelecia, em seu item 1.1, que o valor referente ao Passivo Trabalhista fosse calculado por meio de percentual aplicado sobre o salário-base de cada empregado, prevendo ainda, em seu item 1.2, que este percentual fixo e permanente seria calculado com base na razão entre o valor do passivo trabalhista do nível efetivo e o salário-base de cada empregado, recebidos no momento da adesão ao PCS 2001-CBTU, garantindo ainda que tal percentual fosse erigido à categoria de vantagem pessoal nominalmente identificável de cada empregado,

identificada como VPNI - Passivo, aplicado mensalmente sobre o salário-base do empregado, tal cláusula aderiu ao seu contrato de trabalho, desde que mais benéfica. Através de tal cálculo, fica evidente que a correção do valor da VPNI-Passivo dar-se-ia a partir do salário-base do empregado.

Logo, a alteração dessa forma de cálculo, com a mera manutenção do valor nominal da incorporação percebida até aquela data, mas sem preservar a correlação entre o valor da incorporação e o valor dos cargos de confiança atuais, trazida através da nova regra estipulada no PES/2010 para apuração da VPNI-Passivo, implicou prejuízo aos trabalhadores, por não garantir o reajuste automático em todas as alterações sofridas no salário-base, ao eliminar "*a correlação percentual existente entre os salários e o VPNI Passivo, assegurando-se o valor pago na data de adesão ao PES 2010, o qual sofrerá correção apenas por ocasião dos reajustes salariais concedidos mediante Acordo ou Dissídio Coletivo, aplicando-lhe o mesmo percentual incidente sobre os salários*".

Assim, a forma de cálculo da referida parcela deverá voltar a ser aquela determinada na regra anterior, mais benéfica, a qual aderiu ao contrato de trabalho, não podendo ser unilateralmente alterada, nos moldes do item I da Súmula n.º 51, I, do TST, textual:

**N.º 51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

*I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.*

(...)

Voto, pois, no sentido da prevalência da tese jurídica de que a adesão voluntária ao PES/2010 não acarreta renúncia à paridade da gratificação incorporada, com base no Plano de Cargos e Salários de 2001.

**Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho**

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO - Senhora Presidente, ultrapassada a prefacial, no mérito, divirjo do Relator, uma vez que o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto a paridade entre o valor da gratificação incorporada sob a égide do Plano de Cargos e Salários 2001 (PCS 2001) e aquele pago a partir da adesão ao Plano de

Emprego e Salário 2010 (PES 2.010), que não implica, a toda evidência, em renúncia ao Plano de Emprego Comissionado 2.010 (PEC 2010).

Verifica-se, inicialmente, que restou evidenciado nos autos que a norma interna vigente até a implantação do PES/2010 e PEC/2010 assegurava idêntica remuneração aos cargos de confiança, tanto aos empregados no exercício do cargo, quanto aos empregados que o houvessem incorporado. Incontestemente também que foi sob a vigência da norma interna anterior que a reclamante obteve a incorporação financeira do cargo de confiança por ela exercido.

Destarte, a CBTU, por meio da RD 009/2001, no item 1.2.1, alterou a nomenclatura da verba relativa à "Incorporação de Função PCS - CLT" para "VPNI - Função", ao mesmo tempo em que assegurou que seu valor corresponde à diferença entre "o valor da tabela salarial, de acordo com a Escala Básica de Classificação de Cargos de Confiança da CBTU, do cargo incorporado, parcial ou integral, e o salário-base de cada empregado"; assegurando, ainda, no item 1.2.9, que seu valor "será majorado sempre que houver reajuste na tabela salarial, de acordo com a Escala Básica de Classificação de Cargos de Confiança e de Funções Gratificadas de Núcleo ou de Grupo".

Pela leitura da norma fica evidente a indexação do valor da VPNI - FUNÇÃO ao do cargo de confiança respectivo, devendo aquela corresponder à diferença entre o valor dos cargos de confiança atuais e a soma do salário base do empregado e o importe pago do cargo de confiança incorporado. E esta regra, estreme de dúvida, aderiu-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser alterada unilateralmente pela empregadora, sob pena de vulnerar a diretriz perfilada na Súmula nº 51, I, do TST, textual:

"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT.

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Induidoso, assim, que não pode prevalecer a linha argumentativa da ré no sentido de que o empregado renunciou à estabilidade financeira da gratificação incorporada ao aderir ao Plano de Emprego e Salário (PES/2010), pois o Termo de Opção ao PES assinado pela parte autora, refere-se, tão somente, ao enquadramento do seu cargo efetivo e à extinção do direito ao "Anuênio e Quinquênio" (mantendo-se na remuneração, sob a rubrica VPNI-ATS, o valor nominal da verba percebida a tal título naquela data). Inexiste, pois, qualquer referência à renúncia da estabilidade financeira da gratificação incorporada pelo empregado, afigurando-se despropositada a pretensão patronal de que a

adesão ao PES/2010 envolveria, também, adesão ao PEC/2010 ou mesmo renúncia, repita-se, à estabilidade financeira da incorporação anteriormente conquistada.

E mais. A simples leitura do PES/2010 e PEC/2010 nos permite concluir que são distintos entre si, dispondo o primeiro sobre os cargos efetivos e o segundo sobre os cargos comissionados, ainda que a RD 0113/2010 tenha aprovado, de forma equivocada, as regras do PEC/2010 como se fossem regulamentação complementar ao PES/2010. Com efeito, a independência entre os dois regramentos fica clara no item 4 do PEC/2010, em que consta expressamente:

#### "4. REMUNERAÇÃO

Aos Cargos Comissionados é definido plano salarial próprio, contendo a disposição ordenada dos salários que podem ser praticados, como contrapartida dos serviços prestados pelos seus empregados e que tem ainda como objetivo estabelecer um equilíbrio nas remunerações internas, considerando o grau de contribuição de cada um.

Noutro norte, o fato de a empregada, por meio do Termo de Adesão já citado, haver renunciado expressamente ao plano anterior (PCS 90 e 2001), não implica renúncia à estabilidade financeira da incorporação assegurada na RD 009/2001, que, conforme visto alhures, instituiu a indexação da VPNI - FUNÇÃO (verba que substituiu a antiga "Incorporação de Função PCS - CLT" e que atualmente tem a denominação de "Cargo Conf.Dif.PCS") ao valor do Cargo de Confiança respectivo.

#### CONCLUSÃO

Em conclusão, no caso concreto, voto no sentido de havendo majoração no valor da gratificação, e desde que haja configuração de prejuízo, o empregado possui sim, direito ao reajuste do valor incorporado, observando-se as regras previstas nas normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Isto posto, voto no sentido da prevalência da seguinte tese jurídica: A adesão do Plano de Emprego e Salário 2010 (PES 2010) não implica em renúncia à paridade da gratificação de função incorporada por força do Plano de Cargos e Salários 2001 (PCS 2001), em face do normativo RD 009/2001, item 1.2.9 que assegura "será majorado sempre que houver reajuste na tabela salarial, de acordo com a Escala Básica de Classificação de Cargos de Confiança e de Funções Gratificadas de Núcleo ou de Grupo".

**Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA / Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objetivo é firmar tese jurídica quanto ao alcance da adesão do empregado da CBTU ao Plano de Empregos e Salários/2010 (PES/2010), no tocante à paridade entre o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada, incorporado na vigência do Plano de Cargos e Salários/2001 (PCS/2001), e o valor da referida gratificação de cargo ou função correspondente no Plano de Emprego Comissionado/2010 (PEC/2010).

Inicialmente, voto pela rejeição da preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, por considerar que a matéria ora analisada não demanda a apreciação fática ou probatória.

Ademais, no mérito, revendo posicionamento antes adotado, nos termos da normatividade vigente âmbito da empresa ré, acompanho o posicionamento do Relator.

Isto porque melhor analisando os termos do Plano de Emprego e Salário PES/2010 e do Plano de Emprego Comissionado - PEC/2010, concluo, ao contrário do afirmado pelo empregado, que não são planos distintos, visto que, embora o primeiro trate de cargo efetivo e o segundo, de cargo de confiança, estão relacionados, conforme dispõe a Resolução nº 113/2010, que, reportando-se à Resolução nº 003/2010, aprovou as regras de enquadramento e remuneração do PEC/2010, bem como o seu anexo, que, no item 1.3, assim dispõe:

A assunção de Cargo Comissionado do PEC 2010 pelos empregados do quadro efetivo é exclusiva daqueles que efetuarem a adesão ao PES 2010.

Ora, se o exercício em cargo de confiança, já na vigência do PEC 2010, é de exclusividade daqueles que tenham aderido ao PES 2010, sem sombra de dúvidas, concluo que os mesmos estão nitidamente interligados.

A despeito de todos os argumentos tecidos pelo obreiro, não se pode negligenciar a declaração contida no Termo de Opção ao Plano de Emprego e Salário - PES - anexo 5, qual seja, renúncia ao plano anterior - PCS/1990 ou PCS/2001.

O fato do item 4 do Plano de Emprego Comissionado (PEC), tratar da remuneração dos cargos comissionados ali previstos, prevendo plano salarial próprio, não nos faz concluir pela total independência do PES/2010, pelo simples fato de tratar dos cargos de confiança enquanto que este trata dos cargos efetivos, tendo em vista apenas a natureza própria dos cargos em comento.

Dessa forma, restando demonstrado nos autos que o autor aderiu espontaneamente ao PES 2010, concluo que o empregado também aderiu ao PEC 2010, de forma espontânea, renunciando assim as normas anteriormente previstas, que regulavam a incorporação de função gratificada à sua remuneração, não havendo, portanto, que falar em alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT), muito menos de forma unilateral, e, por sua vez, na aplicação do art. 9º da CLT.

Ademais, destaco o objetivo/aplicação contida no item II do PEC/2010, dispondo que "O PEC é o conjunto de normas complementares à relação trabalhista que a Companhia mantém com seus empregados alocados em funções de nível estratégico, de livre provimento".

Dessa forma, não há que se falar em afronta a qualquer dispositivo celetizado, ou mesmo a posicionamento da Corte Superior, visto que a hipótese se enquadra perfeitamente no entendimento jurisprudencial predominante do C. TST, sedimentado na Súmula 51, II, in verbis:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

(...)

II - Havendo coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (grifei)

Registro que a Resolução n. 112/2010, que aprovou a norma complementar ao PES/2010, entrou em vigor em 01/04/2010, segundo o próprio termo de adesão, dela não podendo o reclamante alegar desconhecimento porque foi expressamente mencionada. Veja-se, inclusive, que consta no termo de adesão firmado pelo autor, que ele estava "ciente das atribuições, normas de promoção por mérito e antiguidade, assim como de todos os benefícios, vantagens e condições concedidas pelo empregador, renunciando ao plano anterior (PCS 90 o 2001), de acordo com a Súmula nº 51, inciso II, do TST".

Logo, a adesão ao PES 2010, e, por consequência, ao PEC/2010, alcançou as cláusulas contratuais firmadas com a CBTU, tendo atingindo o patrimônio jurídico do reclamante, inclusive, ocasionando melhorias.

Não há, portanto, que falar em ilegalidade ou ineficácia da Resolução do Diretor Presidente nº 113/2010, até porque, ao contrário do afirmado na peça exordial, e à luz dos planos em debate, compete ao Diretor Presidente da Companhia expedir os atos complementares à execução dos mesmos. Referida previsão pode ser constatada, por exemplo, no PES/2010, item VI, e no PEC/2010, item III, restando evidenciada nas resoluções trazidas à baila por ambas as partes. Dessa forma, presumem-se legítimas, imperativas e auto-executórias.

No caso, a Norma Regulamentar da Resolução do Diretor Presidente n. 009/2001, lastro do suposto direito alegado, uma vez que manteve a incorporação revisada e adequada pela RD 006/2000, tem assento no PCS/2001, ao qual aderiu o empregado. O item 3 da Resolução n. 009/2001 deixa claro que os dispositivos da mesma integram o termo de adesão ao PCS/2001, razão pela qual parece correto afirmar que o Termo de Opção ao Plano de Emprego e Salário - PES, ao qual aderiu o empregado espontaneamente, implica em renúncia as regras antes previstas para incorporação de diferença salarial no caso de dispensa de cargo ou de função gratificada.

Registro também que a empresa ré, constituída como sociedade de economia mista, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, tem autonomia para estabelecer sua política salarial, desde que observados os comandos da legislação trabalhista e/ou leis específicas que lhe são aplicáveis, e que tal medida não traga prejuízos aos seus empregados.

Sendo assim, não há como acolher a pretensão do obreiro, visto que ele renunciou a norma que albergava o seu direito, quando assinou termo de opção de livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento.

Nestes termos, acompanho o voto relator.

**Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro**

**Da preliminar de não conhecimento do presente incidente de uniformização, suscitada pelo MP e acolhida pelo d. Relator**

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de ID 0acaf34, argui, preliminarmente, o não conhecimento do presente incidente, por entender tratar-se a hipótese de revolvimento fático-probatório.

Rejeito.

*Data maxima venia* daqueles que entendem não ser cabível o presente incidente, tenho que a hipótese vertente não implica incursão na matéria fática.

Digo isso porque todos os acórdãos, usados para fundamentar a divergência jurisprudencial endógena, partem da premissa de que os empregados atingidos pela uniformização são apenas aqueles que tiveram as suas gratificações incorporadas e fizeram a adesão ao Termo de Opção ao PES/PEC-2010, não havendo mais o que analisar no aspecto, sobretudo porque tais questões sequer são objeto de controvérsia e questionamento nas decisões em foco .

Efetivamente, nada disso está em xeque, a justificar ter-se que incursionar na prova dos autos.

Nesse contexto, resta, apenas, analisar se a adesão do empregado da CBTU ao PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS (PES/2010), pelo Termo de Opção assinado pelo trabalhador, implica ou não renúncia aos direitos assegurados desde o PCS/2001, de modo a afetar a forma de apuração da incorporação da gratificação do cargo comissionado.

Passemos ao mérito, pois.

### **MÉRITO**

Trata-se o caso de norma interna vigente até a implantação do PES/2010 e PEC/2010, que assegurava idêntica remuneração aos cargos de confiança, tanto aos empregados no exercício do cargo, quanto aos trabalhadores que o houvessem incorporado. Como ressaltado alhures, esta é a hipótese aplicável àqueles empregados que, sob a vigência da norma interna anterior, obtiveram a incorporação financeira do cargo de confiança exercido.

Pois bem.

Como cediço, a CBTU, por meio da RD 009/2001, alterou a nomenclatura da verba relativa à "Incorporação de Função PCS - CLT" para "**VPNI - Função**", ao mesmo tempo em que assegurou que seu valor *será majorado sempre que houver reajuste na tabela salarial, de acordo*

com a Escala Básica de Classificação de Cargos de Confiança e de Funções Gratificadas de Núcleo ou de Grupo (item 1.2.9). Por essa redação, evidente a indexação do valor da VPNI - FUNÇÃO ao valor do Cargo de Confiança respectivo.

Apesar de haver posicionamentos diferentes (hoje minoritários), entendo que a regra relativa à incorporação de cargo comissionado aderiu-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser alterada unilateralmente pela empregadora, a teor do que dispõe a Súmula nº. 51, I, do TST, *in verbis*:

*SUM-51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

**I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.**(ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

*II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)*

E não se diga que o empregado renunciou à estabilidade financeira da gratificação incorporada ao aderir ao Plano de Emprego e Salário (PES/2010). É que o Termo de Opção ao PES, diz respeito, unicamente, ao enquadramento do seu cargo efetivo e à extinção do direito ao "Anuênio e Quinquênio" (mantendo-se na remuneração, sob a rubrica VPNI-ATS, o valor nominal da verba percebida a tal título naquela data). Ali não há qualquer referência à renúncia da estabilidade financeira da gratificação incorporada pelo empregado.

Descabida, portanto, a pretensão patronal de que a adesão ao PES envolveria, também, adesão ao PEC/2010 ou mesmo renúncia à estabilidade financeira da incorporação anteriormente conquistada.

Ao contrário, a simples leitura das normas internas citadas revela que os Planos Salariais PES/2010 e PEC/2010 são distintos entre si, dispondo o primeiro sobre os cargos efetivos e o segundo sobre os cargos comissionados, ainda que a RD 0113/2010 tenha aprovado as regras do PEC/2010 como se fossem regulamentação complementar ao PES/2010, de forma equivocada.

Com efeito, a independência entre os dois regramentos fica clara no item 4 do PEC/2010 (fls. 290 e 541), onde conta expressamente:

#### "4. REMUNERAÇÃO

Aos Cargos Comissionados é definido **plano salarial próprio**, contendo a disposição ordenada dos salários que podem ser praticados, como contrapartida dos serviços prestados pelos seus empregados e que tem ainda como objetivo estabelecer um equilíbrio nas remunerações internas, considerando o grau de contribuição de cada um."

Oportuno ainda destacar que o fato de o empregado, por meio do Termo de Adesão já citado, haver renunciado expressamente ao plano anterior (PCS 90 e 2001), não implica renúncia à estabilidade financeira da incorporação assegurada na RD 009/2001, que, como já visto linhas acima, instituiu a indexação da VPNI - FUNÇÃO (verba que substituiu a antiga "Incorporação de Função PCS - CLT") ao valor do Cargo de Confiança respectivo.

Assim sendo, entendo que a alteração na forma de apuração da incorporação do cargo de confiança, a partir da implantação do PEC/2010, com a mera manutenção do valor nominal da incorporação percebida até aquela data (desta feita sob a rubrica "CARGO DE CONFIANÇA DIFERENÇA SUBITEM 4.5 PCS"), mas sem preservar a correlação entre o valor da incorporação e o valor dos cargos de confiança atuais (como era observado na antiga rubrica "VPNI - FUNÇÃO"), implica evidente prejuízo ao trabalhador, afigurando-se, portanto, absolutamente ilícito o item 3.3 do Anexo a RPR nº. 112/2010 que assim prevê.

Neste cenário, tenho que o empregado, enquadrado nos requisitos elencados acima, faz jus à paridade entre o valor da incorporação adquirida, na vigência do PCS/2001, e o valor dos cargos de confiança atuais, estabelecidos no PEC/2010, tese esta, aliás, por mim defendida no processo0000023-07.2011.5.06.0021, julgado em 26.03.2012, e ementado na seguinte direção:

**"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DA NOVA TABELA SALARIAL NO CÁLCULO DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO.** Considerando a existência de regulamento, em vigor por ocasião da incorporação da gratificação pelo exercício de cargo comissionado pelo autor, que previa a indexação do valor dessa incorporação ao valor do Cargo de Confiança, pela tabela salarial atual, evidente que essa regra aderiu-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser alterada unilateralmente pela empregadora em prejuízo dos interesses do trabalhador, a teor do que dispõe a Súmula nº. 51, I, do TST. E não se diga que o empregado renunciou à estabilidade financeira da gratificação incorporada ao aderir ao PES/2010, pois é certo que o Termo de Opção assinado pelo reclamante, em que renuncia aos planos salariais anteriores, diz respeito, tão-somente, ao enquadramento do seu cargo efetivo e à extinção do direito ao Anuênio e Quinquênio, não se sustentando a alegação

patronal de que a adesão ao PES envolveria, também, adesão ao PEC/2010 e às novas regras aplicáveis aos cargos comissionados. Assim sendo, a alteração na forma de apuração da incorporação do cargo de confiança, a partir da implantação do PEC/2010, com a mera manutenção do valor nominal da incorporação percebida até aquela data, mas sem preservar a correlação entre o valor da incorporação e o valor dos cargos de confiança atuais, implica alteração lesiva do contrato de trabalho, afigurando-se, portanto, absolutamente ilícita. Recurso parcialmente provido, no particular".

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese de que **é devida** a paridade entre o valor da incorporação adquirida, na vigência do PCS/2001, e o valor dos cargos de confiança atuais, estabelecidos no PEC/2010.

**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO / Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino**

**Da preliminar de não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho.**

O Ministério Público do Trabalho suscita o não conhecimento do presente incidente, alegando que "a discussão travada nos presentes autos não se refere propriamente à existência de divergência entre teses jurídicas em abstrato no âmbito das diferentes Turmas deste Regional, mas apenas distinção no que se refere ao revolvimento de matéria exclusivamente fático-probatória, em especial sobre a correta interpretação no sentido de se a adesão ao novo PES/2010, pelo Termo de Opção assinado pelo trabalhador, representou (ou não) renúncia dos direitos assegurados desde o PCS/2001"

Data vênia, rejeito a preliminar.

Ora, como o próprio Parquet referiu, discute-se nos autos a interpretação do alcance do Termo de opção assinado pelo trabalhador. E o termo de opção é o mesmo em todos os processos envolvendo a matéria, de forma que a interpretação do alcance desse documento, consiste sim, em análise abstrata da matéria, pois a conclusão a que chegar a E. Corte, poderá ser aplicada a todos os processos envolvendo essa mesma discussão (o termo de adesão é o mesmo para todos os trabalhadores).

Acrescente-se que a divergência, na forma suscitada, não diz respeito a existência ou não de vício de vontade. Se assim fosse, estaríamos diante de matéria de fato, a ser apreciada caso a caso, que acarretaria o não conhecimento do IUJ.

Mas, como referido, trata-se de definir o alcance da norma. Ou seja, determinar se o "Termo de Opção", da forma que está escrito, contempla, ou não, renúncia à estabilidade financeira da gratificação incorporada.

Rejeito a preliminar.

### **MÉRITO.**

A matéria objeto da divergência, que deu origem ao presente incidente, consiste na definição do alcance do Termo de Opção assinado pelos empregados da CBTU, com relação à forma de correção da parcela incorporada a título de gratificação do cargo comissionado.

Pleiteou o reclamante a percepção de diferenças salariais referentes ao VPNI/Passivo, em face da eliminação da correlação percentual com o salário base, a partir de 01/04/2010, com a implantação do PES/2010.

A reclamada, na contestação, não negou a alteração na forma de apuração da verba em comento, afirmando que o VPNI-Passivo foi assegurado com o valor pago na data da adesão ao PES 2010, sofrendo correção por ocasião dos reajustes salariais concedidos mediante Acordo Coletivo, aplicando-se o mesmo percentual incidente sobre os salários.

Registro, inicialmente, que não se discute no presente IUJ, a existência, ou não, de vício de vontade do trabalhador, no momento da assinatura do Termo de Opção, e sim, apenas, o alcance desse documento.

Revedo posicionamento antes adotado, nos termos da normatividade vigente âmbito da empresa ré, entendendo que não há como ser acolhido o pedido de "assegurar a estabilidade financeira da gratificação do cargo de confiança de Gerente II a ser incorporado, à base de 100% (oitenta por cento) ou sucessivamente nos termos do art. 289 do CPC, à base de 80% (oitenta por cento) da diferença já incorporada, pelo valor atual praticado correspondente ao cargo de Coordenador Operacional, em restrita observância ao princípio da isonomia salarial e inalterabilidade do contrato de trabalho art. 468 da CLT e Súmula 51, I do C.TST, aplicando para tanto a partir do mês de abril/2010, a indexação de (39,1%) da tabela salarial, conforme permissivo legal previsto no subitem 1.2.9 da RESOLUÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE Nº 0009/2001, DE 23 DE JANEIRO DE 2001."

No caso, a Norma Regulamentar da Resolução do Diretor Presidente nº 009/2001, lastro do suposto direito alegado, uma vez que manteve a incorporação revisada e adequada pela RD 006/2000, tem assento no PCS/2001, ao qual aderiu o empregado. O item 3 (três) da Resolução nº 009/2001 deixa claro que os dispositivos da mesma integram o termo de adesão ao PCS/2001, razão

pela qual não parece correto afirmar que o Termo de Opção ao Plano de Emprego e Salário - PES, ao qual aderiu o empregado espontaneamente, ressalte-se, não implique em renúncia as regras antes previstas para incorporação de diferença salarial no caso de dispensa de cargo ou de função gratificada.

A despeito de todos os argumentos tecidos pelo obreiro, não se pode negligenciar a declaração contida no TERMO DE OPÇÃO ao Plano de Emprego e Salário - PES - anexo 5, qual seja, renúncia ao plano anterior - PCS/1990 ou PCS/2001. A hipótese atrai a aplicação da diretriz consagrada na Súmula n. 51, II, do C. TST, segundo a qual:

[...] NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 [...]

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Registro que a Resolução nº 112/2010, que aprovou a norma complementar ao PES/2010, entrou em vigor em 01/04/2010, segundo o próprio termo de adesão, dela não podendo o reclamante alegar desconhecimento porque foi expressamente mencionada (vide tópico "4 - Condições Gerais").

Consigno, também, que, à luz dos planos em debate, compete ao Diretor Presidente da Companhia expedir os atos complementares à execução dos mesmos. Referida previsão pode ser constatada, por exemplo, no PES/2010 item VI, e no PEC/2010, item III, restando evidenciada nas resoluções trazidas à baila por ambas as partes.

Por essas razões, rejeito a preliminar de não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. No mérito, voto pela prevalência da tese jurídica de que a adesão voluntária ao PES/2010 retira o direito do empregado a perceber a gratificação incorporada com base no valor da atual nomenclatura dada à função, contida na nova tabela do PEC 2010, ante a inexistência de vício de consentimento.

**Voto do(a) Des(a). MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA FRANCA /  
Desembargadora Maria das Graças de Arruda França**

VOTO DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS DE  
ARRUDA FRANÇA

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por finalidade firmar tese jurídica quanto ao alcance da adesão de empregado da CBTU ao Plano de Empregos e Salários/2010 (PES/2010), no que concerne ao direito de perceber o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada, incorporado na vigência do Plano de Cargos e Salários/2001 (PCS/2001), considerando o valor da gratificação de cargo ou função correspondente no Plano de Emprego Comissionado/2010 (PEC/2010).

Inicialmente, contudo, observa-se que a matéria exige incursão probatória, pois a questão passa pela análise da existência ou não de vício de vontade no Termo de Opção assinado pelo trabalhador, o que impede seja o tema objeto de incidente de uniformização de jurisprudência. E com base nisso, é de se acolher a preliminar de não conhecimento do presente IUJ, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho.

Superada a questão, e revendo posicionamento anteriormente adotado, firmo o entendimento no sentido de que a adesão voluntária ao PES/2010, sem vício de consentimento, retira o direito do empregado perceber a gratificação incorporada com base no valor da atual nomenclatura dada à função, constante na tabela do PEC/2010.

Isso porque a adesão voluntária ao PES/2010 não viola o princípio da estabilidade financeira, eis que mantém o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada porventura incorporada, apenas determinando que, doravante, seja o mesmo corrigido pelo índice aplicável ao restante do salário, além de implicar acréscimo salarial, de maneira que, não havendo prova de vício de vontade ao seu ensejo, é de se aplicar a diretriz traçada na Súmula 51, item II, do TST, in verbis: "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Resta incólume, portanto, a disposição contida no artigo 468 da CLT.

Com essas considerações, voto no sentido de acolher a preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, arguída pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, por firmar a tese jurídica segundo a qual a adesão voluntária ao PES/2010, sem vício de consentimento, retira o direito de o empregado perceber a gratificação incorporada com base no valor da atual nomenclatura dada à função, constante na tabela do PEC 2010, aplicando à hipótese a diretriz contida na Súmula 51, II, do Col. TST

**Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa**

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência visa firmar tese jurídica quanto ao alcance da adesão de empregado da CBTU ao Plano de Empregos e Salários/2010 (PES/2010), no que concerne ao direito de perceber o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada, incorporado na vigência do Plano de Cargos e Salários/2001 (PCS/2001), considerando o valor da gratificação de cargo ou função correspondente no Plano de Emprego Comissionado/2010 (PEC/2010).

**Da Preliminar de não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho.**

Dissentindo do opinativo emitido pelo Ministério Público e do voto do eminente relator, considero que a matéria em exame não demanda apreciação fática ou probatória, tendo em vista que atinge apenas aos empregados da CBTU que obtiveram o direito à incorporação da gratificação de função e aderiram ao PES/2010, sem que penda discussão a respeito de vício da manifestação de vontade.

Sobreleve-se o dissenso jurisprudencial no âmbito deste Regional a autorizar a instauração do incidente, na forma do art. 896, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com essas considerações, rejeito a preliminar em tela.

**MÉRITO**

Revedo posicionamento anteriormente adotado, passo a firmar entendimento no sentido de considerar que a adesão voluntária ao PES/2010, sem vício de consentimento, retira o direito de o empregado perceber a gratificação incorporada com base no valor da atual nomenclatura dada à função, constante na tabela do PEC 2010, aplicando, à hipótese, a diretriz contida na Súmula 51, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Passei a firmar essa posição após refletir sobre a matéria, compreendendo ser aplicável à hipótese, ainda que por analogia, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Roberto Barroso, nos autos do RE 590.415/SC, segundo a qual foi fixado como tese, em sede de repercussão geral, que:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e

irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado"

Nesse sentido, colho da jurisprudência do TST os seguintes arestos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VPNI PASSIVO. FORMA DE CÁLCULO. ADESÃO VOLUNTÁRIA AO PES/2010. RENÚNCIA AO PCS/2001.** O Regional consignou que o reclamante, sem vício de consentimento, aderiu ao PES/2010, que alterou a forma de cálculo da parcela VPNI Passivo. Sendo assim, a decisão recorrida, ao aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 51, II, do TST, encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal. Óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal e do artigo 896, § 7º, da CLT. (...) - AIRR - 10021-04.2015.5.03.0001 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/11/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016.

**I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PARCELA VPNI PASSIVO - FORMA DE CÁLCULO E CRITÉRIO DE REAJUSTE - OPÇÃO PELO PES/2010** O Tribunal Regional registrou que o Reclamante aderiu ao PES/2010, tendo renunciado a todos os direitos decorrentes do PCS/2001, inclusive quanto às regras de aplicação da verba VPNI Passivo. Na hipótese, aplica-se o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 51 do TST, que dispõe que "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." (...) - ARR - 1588-76.2011.5.19.0010 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 19/10/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016.

(...) **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VPNI PASSIVO. FORMA DE CÁLCULO. ADESÃO VOLUNTÁRIA AO PES/2010. RENÚNCIA AO PCS/2001.** É possível se depreender do acórdão regional que a parcela "VPNI Passivo" foi efetivamente instituída pelo PCS/2001, conquanto se relacione à verba "passivo trabalhista" originária do acordo homologado em dissídio coletivo pelo TST em 1991. Ademais, infere-se da decisão recorrida que o reclamante, sem vício de consentimento, aderiu ao PES/2010, que alterou a forma de cálculo da parcela "VPNI Passivo". Dessa forma, ao aderir validamente ao novo PES/2010, tem-se, por consequência indiscutível, a aceitação integral das suas regras, de modo que não é possível a formulação de pretensão fundada no regramento anterior (PCS/2001), nos termos do item II da Súmula nº 51 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1127-89.2014.5.06.0001 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/09/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

Assim, acompanhando o eminente desembargador relator, voto no sentido de rejeitar a preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, arguida pelo Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, e, no mérito, por firmar a tese jurídica segundo a qual a adesão voluntária ao PES/2010, sem vício de consentimento, retira o direito de o empregado perceber a gratificação incorporada com base no valor da atual nomenclatura dada à função, constante na tabela do PEC 2010, aplicando, à hipótese, a diretriz contida na Súmula 51, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

### **Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi**

PROC. Nº IUJ 0000340-92.2016.5.06.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

#### **VOTO DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência com a finalidade de firmar tese jurídica quanto à juridicidade e as consequências da adesão do empregado da CBTU ao Plano de Empregos e Salários/2010 (PES/2010), no tocante à equivalência entre o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada, estabelecida no Plano de Cargos e Salários/2001 (PCS/2001), e o valor da referida gratificação de cargo ou função correspondente, no Plano de Emprego Comissionado/2010 (PEC/2010).

Tendo sido resolvida a discussão a respeito da preliminar, com a respectiva superação, matéria na qual fui voto vencido, passo a tecer considerações sobre o mérito do presente incidente.

Pois bem.

O cerne da divergência, que deu origem ao presente incidente, reside na definição da juridicidade das previsões contidas no Termo de Opção, assinado pelos empregados da CBTU, com relação à forma de correção da parcela incorporada a título de gratificação do cargo comissionado.

Defende o reclamante o direito à percepção de diferenças salariais referentes ao VPNI/Passivo, porquanto, segundo alega, não houve adequação da proporcionalidade do respectivo percentual com o salário base, a partir de 01/04/2010, com a implantação do PES/2010.

Nesse sentido, diz que a forma de pagamento implementada com a entrada em vigor do PCS/2010 resvala em prejuízo salarial ao recorrente, consistindo em alteração contratual lesiva.

A reclamada, em síntese, admite a alteração na forma de apuração da verba em debate, mas alega que a modificação não implicou perdas financeiras, mantendo-se a progressão dos patamares remuneratórios, por meio dos reajustes salariais concedidos mediante Acordo Coletivo, aplicando-se o mesmo percentual incidente sobre os salários.

Em tal contexto, constata-se que o recorrente não contesta sua adesão ao novo plano de cargos e salários, apenas aponta a respectiva prejudicialidade.

Sem razão.

Consoante dispõe o item II, da Súmula 51, do TST, quando houver mais de um regulamento de empresa, a adesão do empregado a um deles implica a renúncia às regras do outro:

SUM-51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Dessa forma, a adesão constitui ato jurídico perfeito, realizado mediante concessões mútuas, tendo o Recorrente manifestado expressamente sua opção pela percepção da remuneração consoante as novas regras, em ato jurídico voluntário, plenamente eficaz.

Nesse sentido, o seguinte aresto do TST:

RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. RECÁLCULO DO SALDAMENTO. MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. Depreende-se do acórdão regional que a reclamante migrou para o NOVO PLANO da FUNCEF, mediante a livre adesão, sem o registro de vícios de consentimento, o que impõe reconhecer a configuração de transação válida entre as partes, com a renúncia aos termos do regulamento anterior e a quitação de eventuais direitos referentes ao antigo plano,

na forma da Súmula nº 51, II, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR - 1709-92.2011.5.20.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 20/09/2013).

Tal entendimento vem se consolidando também neste E.Regional, como exemplificam os seguintes arestos, inclusive da minha lavra:

"EMENTA: ADESÃO A PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO PELA RÉ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. SÚMULA 51, TST. Em conformidade com entendimento consolidado no TST pela Súmula 51, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro. No caso em tela, o recorrente defende que sofreu prejuízos com a adesão, sem, contudo, se desvencilhar de seu ônus processual de comprová-los, nada existindo, nos autos, a respaldar a alegação de incorreção do pagamento. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Processo: RO - 0001396-11.2013.5.06.0019, Redator: Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, Data de julgamento: 23/11/2016, Primeira Turma, Data de publicação: 05/12/2016)"

"DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PES/2010 INSTITUÍDO PELA RÉ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Segundo inteligência do item II da Súmula n. 51 do C. TST, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. No caso em tela, o recorrente sequer alega vício de consentimento. Apenas defende que sofreu prejuízos com a adesão. Ocorre que esta alegação não é fundamento para a reforma do julgado de origem, que deu validade à migração dos substituídos à nova estrutural salarial unificada (PES/2010), segundo a livre e espontânea escolha, sobretudo porque as regras desta transação a eles sugeridas foram elaboradas com a participação do sindicato da categoria profissional obreira, com ampla divulgação. Assim, por não ter, a parte autora, se desincumbido da ocorrência de vícios de consentimento e/ou prejuízos, nego provimento ao recurso." (Processo: RO - 0010212-36.2013.5.06.0001, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 13/10/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 24/10/2016)

Ademais, não há, nos autos, comprovação do alegado vício de consentimento. Tampouco há provas de redução real da remuneração, socorrendo-se o recorrente de projeções da evolução salarial segundo o plano anterior.

Logo, não merece acolhida a pretensão.

Ante o exposto, com a devida vênia dos entendimentos em sentido distinto, tendo sido vencido quanto à preliminar de inadmissibilidade do incidente, voto pela prevalência da tese jurídica de que a adesão voluntária ao PES/2010 retira o direito do empregado a perceber a gratificação incorporada com base no valor da atual nomenclatura dada à função, contida na nova tabela do PEC 2010, aplicando, à hipótese, os ditames da Súmula 51, II, do TST.

**Voto do(a) Des(a). ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS / Desembargador André Genn de Assunção Barros**

**VOTO DO DESEMBARGADOR ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO**

**BARROS**

**Da preliminar de não cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência**

*Data venia* do ilustre representante do Ministério Público do Trabalho e do Exmo. Desembargador Relator, as decisões que deram ensejo ao presente incidente de uniformização partiram de uma mesma premissa fática, qual seja, o empregado ter incorporado a gratificação na vigência do PCS/2001 e, posteriormente, aderido ao PES/2010, tendo divergido, apenas, quanto aos efeitos de tal adesão na estabilidade financeira do trabalhador.

Trata-se, pois, de uniformização de interpretação jurídica de uma mesma situação fática, que se repete em diversos processos que tramitam neste Regional, o que evidencia o cabimento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

**MÉRITO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objetivo é firmar tese jurídica quanto ao alcance da adesão do empregado da CBTU ao Plano de Empregos e Salários/2010 (PES/2010), no tocante à paridade entre o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada, incorporado na vigência do Plano de Cargos e Salários/2001 (PCS/2001), e o valor da referida gratificação de cargo ou função correspondente no Plano de Emprego Comissionado/2010 (PEC/2010).

De acordo com o item 1.2 da Resolução nº 0009, de 23 de janeiro de 2001, "a diferença salarial atualmente paga sob a legenda "Incorporação de Função PCS - CLT", passa a ser

uma vantagem pessoal nominalmente identificável, denominada de VPNI - Função." No item 1.2.9 dessa norma, consta que "o valor da VPNI - Função será majorado sempre que houver reajuste da tabela salarial, de acordo com a Escala Básica de Classificação de Cargos de Confiança e de Funções Gratificadas de Núcleo ou de Grupo."

Assim, vê-se que a norma interna da reclamada garantia ao empregado paridade com relação ao valor atual da função gratificada incorporada.

No Plano de Emprego Comissionado - PEC/2010 foi previsto que os cargos comissionados são definidos por plano salarial próprio, sendo vedada a incorporação de parcela remuneratória de qualquer natureza aos vencimentos dos empregados ocupantes de cargo em comissão. Mediante a Resolução do Diretor-Presidente nº 0113/2010, que fixou regras para a implantação do referido PEC/2010, foi definido que a legenda "VPNI Função" passaria a ser denominada "CARGO DE CONFIANÇA DIFERENÇA SUBITEM 4.5 PCS", sendo mantidos os valores atualmente pagos, mas com correção, apenas, por ocasião dos reajustes salariais concedidos mediante acordo ou dissídio coletivo, pelo mesmo percentual incidente sobre os salários.

De início, impõe-se o registro de que a adesão do empregado da CBTU ao PES/2010 não implicou em adesão automática ao PEC/2010, eis que se tratam de planos distintos, o primeiro versando sobre os cargos efetivos e o segundo sobre os cargos comissionados.

Por outro lado, na linha traçada pela Súmula nº 51, I, do TST, a alteração implementada pelo PEC/2010, que extingue a paridade no cálculo das gratificações incorporadas, não atinge o trabalhador que já tinha adquirido, por meio da Resolução nº 0009/2001, o referido direito, eis que as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Com efeito, a implantação de nova regra relativa ao cálculo do valor da gratificação de função incorporada importa alteração contratual lesiva, com ofensa ao art. 468 da CLT.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente da Corte Superior

Trabalhista:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PARCELA INCORPORADA AO CONTRATO DE TRABALHO. FORMA DE CÁLCULO ALTERADA POR MEIO DE REGULAMENTO POSTERIOR À INCORPORAÇÃO DA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO TRABALHADOR. SÚMULA Nº 51, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No caso, a controvérsia cinge-se em saber se o autor faz jus ao pagamento de diferenças de gratificação de**

função, cuja parcela foi incorporada ao contrato de trabalho à luz da Resolução nº 009/2001, com base nos valores previstos no atual plano de emprego comissionado - PEC/2010. O Tribunal Regional examinou a controvérsia com base em dois fundamentos: primeiro, concluiu que a alteração da forma de cálculo das gratificações de cargos e funções comissionadas prevista no plano de empregos comissionados - PEC/2010 não afasta o direito do autor à incorporação já assegurada pela Resolução nº 009/2001, em razão do disposto no artigo 468 da CLT, e, em segundo lugar, porque o autor não aderiu expressamente ao referido PEC/2010, nos termos da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. A Súmula nº 51, item I, desta Corte superior tem o seguinte teor: "NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)". Na hipótese, conforme expressamente consignado no acórdão regional, o autor foi admitido em 1984 e, à época da alteração implementada pelo plano PEC/2010, já havia incorporado ao seu contrato de trabalho a forma de cálculo das gratificações de funções com base no que fora estabelecido na Resolução nº 009/2001. Desse modo, a alteração da forma de cálculo das gratificações de função implantada pelo Plano PEC/2010, por si só, não tem o condão de afastar o direito do autor à paridade da forma de cálculo prevista na Resolução nº 009/2001, justamente em razão do disposto na Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, que afasta a aplicação de regulamento novo que restringe direitos dos empregados admitidos anteriormente e cujo direito já foi incorporado ao seu contrato de trabalho. Intacta, portanto, a Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Divergência jurisprudencial não caracterizada, nos termos da Súmula nº 337, item I, letra "a", do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 967-98.2014.5.06.0022 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/05/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016)

Com tais considerações, voto pela prevalência da tese jurídica de que a adesão voluntária do empregado da CBTU ao PES/2010 não retira o seu direito a perceber a gratificação incorporada com base no valor da atual nomenclatura dada à função, contida na nova tabela do PEC 2010.

**Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO / Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo**

**Da preliminar de não cabimento do presente incidente de uniformização de jurisprudência, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho.**

Rejeito.

*Data venia* do entendimento esposado pelo Ministério Público do Trabalho e do posicionamento adotado pelo Desembargador Relator, pondero que a situação fática *sub examine* revela-se uniforme nos julgados paradigmáticos, estando-se sempre diante de hipóteses de adesão expressa dos trabalhadores da CBTU ao Plano de Empregos e Salários de 2010 (PES/2010).

Verifica-se, no entanto, divergência evidente em relação aos efeitos jurídicos decorrentes da referida adesão ao PES/2010, sobretudo no que diz respeito a eventual renúncia a direito assegurado pelo PCS/2001, a saber a estabilidade financeira da gratificação pelo exercício de cargo comissionado, já devidamente incorporada à remuneração do empregado.

Com efeito, os acórdão conflitantes partem da mesma premissa fática (adesão do empregado ao novo plano de cargos e salários), mas encontram resultados díspares, ora enquadrando o caso na hipótese do inciso I, da Súmula 51, do C. TST, ora aplicando o entendimento consolidado no inciso II, do verbete jurisprudencial em referência.

O caso vertente trata, portanto, de divergência acerca do enquadramento jurídico dado a hipóteses fáticas idênticas, a ensejar homogeneização de posicionamento pretoriano, como previsto no art. 896, §§ 3º e 4º, da CLT, bem como no art. 926 e ss., do NCPC, e no art. 104 e ss., do Regimento Interno deste Tribunal Regional.

### **Mérito.**

O assunto *sub examine* já foi objeto de análise desta Desembargadora, por ocasião do julgamento dos recursos ordinários interpostos nos autos do processo n.º 0000908-92.2013.5.06.0007 (Quarta Turma, Data de Publicação: 17/11/2014, Data de Julgamento: 12/11/2014), do qual fui relatora.

Naqueles autos, firmou-se entendimento no sentido de que a estabilidade financeira perseguida pelos trabalhadores encontra amparo no item 1.2.9, da RDP n.º 0009-2001, tendo a norma regulamentar em questão aderido ao contrato de trabalho, não podendo ser unilateralmente alterada ou revogada a vantagem concedida pela CBTU, haja vista o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, positivado no art. 468, da CLT. Inteligência da Súmula 51, I, do C. TST.

A posterior adesão do trabalhador ao Plano de Emprego e Salário de 2010 - PES/2010 não rende ensejo à renúncia da incorporação das diferenças salariais, previstas no item 4.1, da NA/0001-92/SUREH, nem, muito menos, da estabilidade financeira, instituída pelo item 1.2.9, da RDP n.º 0009-2001, consoante sustenta a reclamada CBTU.

Isto porque, o Termo de Opção ao PES/2010 faz referência, tão-somente, à extinção dos institutos do anuênio e do quinquênio, mantendo-se, sob a rubrica VPNI-ATS, a remuneração do valor nominal percebido a título da gratificação já incorporada, sem que haja qualquer espécie de menção à renúncia da estabilidade financeira (paridade).

Destarte, mantidas as circunstâncias fáticas em referência, o trabalhador faria jus ao pagamento da diferença entre a gratificação incorporada e a remuneração do atual cargo em comissão, prevista no PEC/2010, desde que devidamente evidenciada a identidade de atribuições funcionais.

Na mesma linha, em hipóteses idênticas à presente, as Desembargadoras Eneida Melo Correia de Araújo e Virgínia Malta Canavarro adotaram semelhante posicionamento, conforme se depreende das ementas a seguir reproduzidas, *ipsis litteris*:

"RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PEC/2010. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. VEDAÇÃO PELA ORDEM JURÍDICA. O Empregado contratado anteriormente à edição da norma regulamentar não pode ser atingido por ela, salvo se mais favorável, pois seu patrimônio já havia incorporado o direito de receber o benefício fornecido no curso do contrato de trabalho (inteligência da Súmula 51 do C. TST). A supressão de qualquer vantagem configura alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, além de violar o direito adquirido, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso Ordinário Obreiro provido parcialmente" (Processo: 0000907-33.2011.5.06.0022Classe Processual: Recurso Ordinário Redator: Eneida Melo Correia de Araújo Órgão Colegiado: Segunda Turma Data de Publicação: 17/10/2013 Data de Julgamento: 15/10/2013).

"RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DA NOVA TABELA SALARIAL NO CÁLCULO DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. Considerando a existência de regulamento, em vigor por ocasião da incorporação da gratificação pelo exercício de cargo comissionado pelo autor, que previa a indexação do valor dessa incorporação ao valor do Cargo de Confiança, pela tabela salarial atual, evidente que essa regra aderiu-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser alterada unilateralmente pela empregadora em prejuízo dos interesses do trabalhador, a teor do que dispõe a Súmula nº. 51, I, do TST. E não se diga que o empregado renunciou à estabilidade financeira da gratificação incorporada ao aderir ao PES/2010, pois é certo que o Termo de Opção assinado pelo reclamante, em que renuncia aos planos salariais anteriores, diz respeito, tão-somente, ao enquadramento do seu cargo efetivo e à extinção do direito ao "Anuênio e Quinquênio", não se sustentando a alegação patronal de que a adesão ao PES

envolveria, também, adesão ao PEC/2010 e às novas regras aplicáveis aos cargos comissionados. Assim sendo, a alteração na forma de apuração da incorporação do cargo de confiança, a partir da implantação do PEC/2010, com a mera manutenção do valor nominal da incorporação percebida até aquela data, mas sem preservar a correlação entre o valor da incorporação e o valor dos cargos de confiança atuais, implica alteração lesiva do contrato de trabalho, afigurando-se, portanto, absolutamente ilícita. Recurso parcialmente provido, no particular" (RO - 0000023-07.2011.5.06.0021, Relatora Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, Data de Julgamento: 26.03.2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 02.04.2012).

Necessário se faz sublinhar, por oportuno, que não se está a examinar, no presente incidente de uniformização de jurisprudência, os efeitos jurídicos de eventual adesão do trabalhador ao Plano de Empregos Comissionados - PEC/2010, situação esta que comportaria conclusões distintas.

Diante do exposto, divergindo do Relator, rejeito a preliminar de não cabimento do presente incidente de uniformização de jurisprudência, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, divirjo do Desembargador Relator e voto pela prevalência de tese jurídica no sentido de que a adesão do trabalhador ao PES/2010 não rende ensejo à renúncia da estabilidade financeira (paridade), instituída pelo item 1.2.9, da RDP n.º 0009-2001, de modo que restaria devido o pagamento da diferença entre a gratificação incorporada e a remuneração do atual cargo em comissão, prevista no PEC/2010, desde que devidamente evidenciada a identidade de atribuições funcionais.

### **Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira**

Acompanho o Relator quanto à preliminar de não conhecimento do IUJ, pelos motivos expostos.

No mérito, vou prosseguir adotando a posição já exposta em casos sob a minha relatoria, como manifestada nas seguintes ementas:

EMENTA : DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA CBTU. NORMAS REGULAMENTARES INTERNAS. MUDANÇA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ADESÃO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO ÀS REGRAS DO NOVO PCS DA EMPRESA. RENÚNCIA AOS DIREITOS PREVISTOS EM NORMAS ANTERIORES. INCOMPATÍVEIS COM O NOVO REGRAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÚMULA 51, INCISO II, do TST. I - A irredutibilidade salarial garantida constitucionalmente (art. 7º, inciso VI) e pelo art. 468 da CLT apenas assegura o salário em seu valor nominal e não a todas as parcelas que compõe a remuneração do empregado, de forma indistinta. II

- A empresa ré, muito embora seja sociedade de economia mista, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 11, inciso II, da CF/88), sendo os contratos de trabalho de seus empregados regidos pela CLT. III - Assim, têm autonomia para estabelecer sua política salarial, desde que observados os comandos da legislação trabalhista e/ou as leis específicas que lhe são aplicáveis e, ainda, que tal medida não traga prejuízos aos seus empregados. IV - A regra geral é de que as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente atingem somente os trabalhadores admitidos depois dessa revogação ou alteração. V - No entanto, o entendimento é diverso na coexistência de dois regulamentos e o empregado opte por um deles, pois aí se entende que o empregado renunciou às normas do outro, consoante o entendimento pacificado na Súmula nº. 51, inciso II, do TST. VI - A transposição do empregado de um plano de carreira a outro, com estrita observância dos critérios estabelecidos na norma regulamentar, não atenta contra o princípio da isonomia, com a livre adesão do trabalhador ao novo plano de carreira configurando renúncia ao plano anterior, máxime quando sequer tenha invocado algum vício de consentimento. VII - Recurso provido. (PROC. N.º TRT. RO - 0000388-61.2015.5.06.0008)

**Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PES/2010 INSTITUÍDO PELA RÉ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.** Segundo inteligência do item II da Súmula n. 51 do C. TST, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. No caso em tela, o recorrente sequer alega vício de consentimento. Apenas defende que sofreu prejuízos com a adesão. Ocorre que esta alegação não é fundamento para a reforma do julgado de origem, que deu validade à migração dos substituídos à nova estrutural salarial unificada (PES/2010), segundo a livre e espontânea escolha, sobretudo porque as regras desta transação a eles sugeridas foram elaboradas com a participação do sindicato da categoria profissional obreira, com ampla divulgação. Assim, por não ter, a parte autora, se desincumbido da ocorrência de vícios de consentimento e/ou prejuízos, nego provimento ao recurso. (PROC. N.º TRT. RO - 0010209-81.2013.5.06.0001)

**Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara**

**VOTO:**

**DESEMBARGADOR PAULO ALCÂNTARA**

**IUJ-0000340-92.2016.5.06.0000**

## **MATÉRIA: ALCANCE DA ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CBTU - RENÚNCIA**

Cuida o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência firmar tese acerca da adesão do empregado ao novo plano de cargos e salários instituído pela empregadora, no sentido de que implica ou não renúncia aos direitos assegurados no plano de cargos e salários anteriormente implantados.

Acompanho o Relator.

No que diz respeito à preliminar, entendo ser incabível a instauração do incidente, haja vista a necessidade de análise de prova, para se decidir a respeito da diferença salarial decorrente da paridade de cargos após a implantação do PES/2010.

Quanto ao mérito, com efeito, é pacífico nos autos, que alteração quanto à situação funcional do autor, com a implantação do PES/2010, se deu apenas em relação à nova nomenclatura dada à sua função, permanecendo, no entanto, inalteradas as atribuições por ele desenvolvidas, inerentes ao cargo.

De relevo, por outro lado, tenho que a opção ao novo plano, se revestiu da exigida legalidade à produção dos seus efeitos, não se detectando qualquer vício que possa macular o ato de vontade praticado pelo obreiro, inclusive com a sua renúncia expressa às condições do plano anterior, na forma do inciso II, da Súmula 51, do Colendo TST, sendo inquestionável a validade jurídica do exercício dessa vontade, cujos termos já foi analisado em outros processos de minha relatoria e peço vênia para transcrever (textual):

Declaro expressamente por livre e espontânea vontade, minha opção pelo enquadramento funcional na forma estabelecida no PES, e condições propostas no item 3 deste documento, concordando com todos os termos, condições e alterações contratuais, não tendo nada a reclamar, no presente e no futuro. Declaro que é do meu inteiro conhecimento que o PES não contempla os institutos do Anuênio e do Quinquênio, devendo ser mantido em minha remuneração, o valor nominal recebido nesta data, a título dessa vantagem na forma de VPNI-ATS, bem como estou ciente das atribuições, normas de promoção por mérito e antiguidade, assim como de todos os benefícios, vantagens e condições concedidas pelo empregador, renunciando ao plano anterior (PCS 90 ou 2001) de acordo com a Súmula 51, inciso II, do TST. Declaro estar ciente de que sendo constatada a existência de ação trabalhista em curso, tendo por objeto o meu enquadramento no PCS 2001, a presente opção ao PES 2010 não produzirá efeitos, tornando-se nula de pleno direito.

Adiciono aos fundamentos alhures esposados, excerto do Acórdão proferido nos autos do Proc. nº 0000318-97.2013.5.06.0013, de minha Relatoria e a respeito da mesma matéria envolvendo a reclamada:

(...)

Da adesão ao Plano de Emprego e Salário (PES/2010)

Em sua exordial, a reclamante afirma que é empregada da reclamada desde 01/07/1989. Alega que, em abril de 2010, a reclamada implantou novo plano de cargos, denominado PES/2010, enquadrando a reclamante no cargo de Assistente Operacional - ASO (Operação de Estação), sistema 2, nível 129. Salaria, contudo, que deveria ter sido enquadrada no sistema 3 de tal cargo, em razão da natureza de suas atribuições.

Em sua defesa, a reclamada, em síntese, alega que a reclamante optou por aderir ao PES/2010 e que tal alteração contratual não acarretou qualquer prejuízo à empregada. Destacou ainda, que a reclamante estava ciente do cargo, nível e salário nos quais seria enquadrada, salientando que ela assinou o termo de opção pelo PES/2010.

Pois bem.

É incontroverso o fato de que a reclamante assinou um termo de opção pelo Plano de Emprego e Salário em 27 de julho de 2010 (PES/2010), mediante o qual a obreira - anteriormente ocupante da classe de Agente de Estação, Nível 227, Salário R\$ 1.051,45 - foi enquadrada no cargo de Assistente Operacional, Nível 129, Salário R\$ 1.950,99 (fl. 14).

Ora, a reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar a ilicitude de referida alteração contratual, não se vislumbrando qualquer mácula ao artigo 468 da CLT.

Com efeito, não provou a reclamante que, após a adesão ao PES/2010, tenha sofrido qualquer prejuízo; pelo contrário, o termo de opção mencionado supra, dá conta de uma majoração da remuneração da reclamante.

Além disso, embora afirme em sua peça de impugnação aos documentos que foi compelida a aderir ao PES/2010, a reclamante não produziu qualquer prova de tais alegações. Como o ônus era seu, entende-se que não houve vício de consentimento capaz de tornar nulo o termo de opção ao PES/2010, firmado pela reclamante, o qual resta, portanto, inteiramente válido.

Ou seja, foram plenamente observadas as condições que dão como lícitas as alterações pactuadas, previstas no art. 468, da CLT, porque houve o mútuo consentimento e não fez prova o reclamante que tenha sofrido prejuízos com essas.

A rigor, o contrato de trabalho é pacto de execução sucessiva estabelecido para durar no tempo, sujeito a certas mutabilidades, em interesse de ambas as partes. Sua mutabilidade é a regra, em razão da dinâmica das atividades econômicas/sociais; a estagnação é a exceção. O contrato de trabalho não é, pois, intangível. No caso concreto, não há registro de ferimento a direitos do obreiro, causado pela ré, merecedor de reparo.

Além disso, a reclamante também não conseguiu provar o desempenho de atribuições diversas daquelas características do Nível 129 do cargo de Assistente Operacional, nível no qual foi enquadrada após a adesão ao PES/2010 (...)

Ressalte-se, ainda que não há se falar em nulidade de padrões estabelecidos em planos de cargos e salários subdivididos no corpo das normas internas instituídas pelo empregador para aprimoramento de sua estrutura organizacional e, muito menos, ao Plano de Emprego e salários, por absoluta falta de amparo legal.

Voto pela prevalência da tese de que não é devida a paridade entre o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada incorporado durante a vigência do plano de cargos e salários de 2001 da CBTU (PCS/2001) e aquele assegurado a essas funções no plano de emprego comissionado de 2010 daquela empresa (PEC/2010).

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ec1a043	05/06/2017 10:54	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão